



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12442/17

Objeto: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã

Interessado (a): Márcia Ferreira Batista Borges

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00070/18

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **12442/17**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 09 de outubro de 2018

CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA

CONS. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12442/17

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da análise da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Márcia Ferreira Batista Borges, matrícula n.º 689, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Caaporã/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada autoridade responsável para encaminhar a seguinte documentação: emissão de termo de ratificação de ingresso ocasionando transposição de cargo e ausência de certidão de tempo de contribuição junto ao INSS.

O Gestor Previdenciário foi notificado e apresentou defesas DOC TC 69586/18 e DOC TC 15167/18. A Auditoria, ao analisar as defesas, verificou que as falhas continuaram pendentes.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, opinando pela assinatura de prazo ao Sr. Wilton Alencar Santos de Souza gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã, ou quem suas vezes fizer, para que, tomando conhecimento integral das lacunas levantadas pela Auditoria, contradite-as, por meio de prova documental, sob pena de cominação da multa pessoal prevista no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB e indeferimento do registro ao ato de aposentadoria aqui examinado, dentre outros aspectos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que se faz necessária assinatura de prazo para que o gestor do IPSSEC tome as medidas cabíveis no sentido apresentar a documentação faltosa reclamada pela Auditoria e restabelecer a legalidade dos fatos aqui narrados.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* assine o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

É a proposta.

João Pessoa, 09 de outubro de 2018

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 9 de Outubro de 2018 às 14:22



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 9 de Outubro de 2018 às 14:04



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 23 de Outubro de 2018 às 22:31



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 9 de Outubro de 2018 às 14:15



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 9 de Outubro de 2018 às 19:21



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO